



PROC./DOC.	02019/08
UNIDADE GESTORA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
RESPONSÁVEL:	ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS
ASSUNTO:	ANÁLISE DE DEFESA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
PERÍODO:	EXERCÍCIO 2007

Trata o presente relatório da análise da defesa (alegações fls. 2711/2749 e documentos fls. 2750/7626) apresentada pelo Sr. Aluísio Vinagre Régis, Prefeito do Município de Conde, em virtude das irregularidades constatadas pela Auditoria quando da análise da sua Prestação de Contas (Relatório de fls. 2684/2699).

**IRREGULARIDADES APONTADAS PELA AUDITORIA QUANTO  
À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:**

**Irregularidade 1 – Déficit orçamentário de R\$ 1.503.461,83 (item 4.1)**

**Alegação da defesa ( fls. 2712/2713) –**

“O suposto déficit orçamentário a que se refere a auditoria é proveniente de inclusões de despesas no total de R\$1.375.904,84, que não foram empenhadas, assim compostas: R\$810.016,52 - Obrigações Patronais INSS e R\$565.888,32 - Obrigações Patronais - IPM, o que está plenamente justificado nos itens 13.2 e 26 desta defesa, ou seja, houve um parcelamento de débito com tais órgãos, cujos documentos seguem em anexo, no item próprio.

Por outro lado, o artigo 35 da lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, que confirmou a utilização do **Regime Contábil Misto** para as receitas e despesas públicas, dispõe que pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas **e as despesas nele legalmente empenhadas**. Assim sendo, necessário se faz refletir sobre a definição de despesa legalmente empenhada. No modesto entendimento do defendente, despesa legalmente empenhada é aquela que, além de atender outros requisitos, esteja lastreada em crédito orçamentário próprio, bem como garantida por recursos financeiros suficientes para financiá-la. No caso em tela, as despesas com obrigações patronais e folhas de pagamentos em questão não foram empenhadas, por absoluto impedimento legal, pois faltava requisito mínimo, qual seja, a **existência de recursos financeiros suficientes para financiá-las**.

Portanto, conforme se pode constatar no anexo 12- Balanço Orçamentário do Exercício de 2007, e apontado no próprio relatório de auditoria, na página 3, demonstra um déficit no valor de R\$ 127.556,99, o que representa o percentual de 0,56% da receita orçamentária arrecadada, uma vez que devem ser excluídas as despesas acima citadas, por não terem sido empenhadas no exercício.

Desta forma, requer seja relevada a suposta irregularidade, por ser um percentual absolutamente insignificante, com relação ao volume das despesas efetuadas pelo Município”.

### **Entendimento da Auditoria –**

Considerando que encargos patronais previdenciários não foram contabilizados no exercício correspondente, os Balanços e Demonstrativos deixam de representar a real situação da execução orçamentária.

O regime orçamentário, tratado no artigo 35 da Lei Nacional 4.320/64, dispõe que as despesas devem ser empenhadas no exercício correspondente. Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, por sua vez, em seu artigo 50, inciso II, dispõe que a despesa será registrada segundo o regime de competência.

Mesmo que tenha ocorrido parcelamento, o fato é que se somadas despesas com encargos patronais previdenciários não contabilizados no valor de R\$ 1.375.904,84 ao déficit de R\$ 127.556,99 verificado no Balanço Orçamentário apresentado, o déficit orçamentário real é de R\$ 1.503.461,83, representando 6,66% da receita orçamentária arrecadada.

### **Irregularidade 2 – Gastos com pessoal, correspondendo a 67,32% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19, da LRF (item 8.1.2)**

#### **Alegação da defesa ( fls. 2713/2714 ) –**

“Totalmente equivocada a severa auditoria, neste item.

Ora, conforme a própria auditoria demonstra, de forma cristalina, na página 2692 deste processo, o Município de Conde, mesmo se incluindo de forma equivocada o valor de R\$ 700.240,35, referente a outras despesas de pessoal, obteve o percentual de apenas 57,81% dos gastos com pessoal, ficando muito aquém do limite legal fixado pela LRF, que é de 60%.

De fato, este Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, respondendo à consulta, emitiu o Parecer PN-TC 12/2007 (doc.02), no qual se posiciona no seguinte aspecto:

**“2. A contribuição patronal não integra a despesa com pessoal de Poderes e Órgãos, para fins do art. 20 da Lei Complementar 101/2000(LRF)”.**

Assim, se a contribuição patronal não integra a despesa com pessoal, como perfeitamente entendeu este TCE, como pode a auditoria, ignorando norma editada pelo próprio TCE e colocando em risco o Princípio da Segurança Jurídica, incluir na despesa com pessoal tais contribuições? Sem dúvidas, excluídas as contribuições patronais, como deve ser, o Município de Conde observou atentamente o disposto no artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que, ainda que se entenda por incluir outras despesas com pessoal, chegou ao percentual de apenas 57,81 % de gastos com pessoal, enquadrando-se nos limites legais.

Totalmente afastada, portanto, a suposta irregularidade.”

### **Entendimento da Auditoria –**

Os prestadores de serviços (fls. 2396/2420) desempenharam atividades como atendimento médico, limpeza pública, digitação, jurídicas, vigilância, psicologia, pedagogia, enfermagem, monitoria de creche, que, caracterizam-se como atuação em funções típicas de servidores do Município. Em alguns dos históricos das notas de empenhos são observadas ainda expressões como gratificação, serviços extraordinários e vencimentos. As despesas com esses prestadores chegaram ao montante de R\$ 700.240,35, representando 3,46% da Receita Corrente Líquida.

Na composição da despesa total com pessoal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 18, inclui os “encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência” e, com eles, o município de Conde atingiu em 2007 o índice de 67,32% da Receita Corrente Líquida.

Levando-se em consideração as instruções do PN TC 12/2007, esta Auditoria informa que os gastos de pessoal, excluindo-se os encargos patronais previdenciários, chegaram a 57,81% da RCL.

**Irregularidade 3 – Gastos com pessoal, correspondendo a 63,24% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF (item 8.1.2)**

**Alegação da defesa ( fls. 2714/2716) –**

“Também na mesma página 2692 deste processo, a auditoria chegou ao percentual de 54,44% de gastos de pessoal para o Poder Executivo. Em relação a este percentual, é necessário que se faça a seguinte ponderação: a auditoria incluiu, por equívoco, os prestadores de serviços como despesas de pessoal, no valor de R\$ 661.240,35.

Em verdade, na nossa modesta ótica, devem ser retirados do cálculo os prestadores de serviços, tendo em vista que não se trata de gastos com pessoal, uma vez que todos os prestadores de serviços efetuam desconto de ISS, inclusive do contador(serviços de consultoria), advogados(assessoria jurídica), assistente social e outros, o que, após a exclusão, faz com que o Município não ultrapasse o limite prudencial de que trata o artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficando com um percentual de apenas 51,17%, inferior ao limite prudencial. Basta ver a folha 2691 e 2692 destes autos.

De uma análise das páginas 2396/2420, pode-se afirmar que foram incluídas em despesas com pessoal as seguintes:

- **PLANTÕES MÉDICOS E DE ENFERMAGEM;**
- **SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS;**
- **SUPERVISORA ESCOLA DE FÁBRICA;**
- **SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO TÉCNICA DE INFORMÁTICA;**
- **SERVIÇOS DE DIGITADOR;**
- **SERVIÇOS DE REORGANIZACAO DE ARQUIVOS;**
- **SERVIÇOS NA MINISTRAÇÃO DE AULAS;**
- **ARBITRAGEM;**
- **SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - VALORES PEQUENOS**
- **SERVIÇOS DE FINAL DE SEMANA;**
- **SERVIÇOS DIVERSOS;**
- **SERVIÇOS DE ROÇO DE ESTRADAS;**
- **SERVIÇOS DE MOTORISTAS;**
- **PSICOLOGA, ASSISTENTE SOCIAL E OUTROS PROFISSIONAIS DE PROGRAMAS COMO: SENTINELA, ESCOLA DE FABRICA ETC;**

Vale ressaltar e frisar que tais gastos não podem ser incluídos como pessoal, tendo em vista que ausentes as condições que caracterizam a relação de trabalho, como subordinação, assiduidade, etc..., devendo, portanto tais despesas serem excluídas do percentual acima.

Desta forma, requer-se seja relevada a suposta irregularidade”.

**Entendimento da Auditoria –**

Os prestadores de serviços (fls. 2396/2420) desempenharam atividades como atendimento médico, limpeza pública, digitação, jurídicas, vigilância, psicologia, pedagogia, enfermagem, monitoria de creche, que, caracterizam-se como atuação em funções típicas de servidores do Município. Em alguns dos históricos das notas de empenhos são observadas ainda expressões como gratificação, serviços extraordinários e vencimentos. As despesas com esses prestadores chegaram ao montante de R\$ 661.240,35, representando 3,26% da Receita Corrente Líquida.

Na composição da despesa total com pessoal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 18, inclui os “encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência” e, com eles, o Poder Executivo do município de Conde atingiu em 2007 o índice de 63,24% da Receita Corrente Líquida.

Levando-se em consideração as instruções do PN TC 12/2007, esta Auditoria informa que os gastos de pessoal, excluindo-se os referidos encargos patronais previdenciários, chegaram a 54,44% da RCL.

## **IRREGULARIDADES APONTADAS PELA AUDITORIA QUANTO AOS DEMAIS ASPECTOS:**

### **Irregularidade 1 – Cancelamento de empenhos, no total de R\$ 979.898,63, sem a apresentação da motivação/justificativa (item 3.1)**

#### **Alegação da defesa ( fls. 2716 ) –**

“Os empenhos anulados no exercício de 2007, que totalizaram a quantia de R\$ 979.898,63, foram devidamente justificado junto ao SAGRES. Por outro lado, depreende-se das páginas 2315/2335 dos autos, relatório detalhado apresentado pelo gestor, onde demonstra a motivação de tais anulações, dentre elas: anulação por empenhamento indevido; empenhamento em duplicidade, para uma melhor classificação, por correção de histórico e anulação proveniente de decreto.

Estamos acostando em anexo decreto nº0017 -A/2007, de 28 de junho de 2007, que regulamentou as anulações de empenhos (doc.03).

Desta forma, requer se tenha por sanada a suposta irregularidade.”

#### **Entendimento da Auditoria –**

No art. 1º do Decreto Municipal nº 17-A/2007, de 28 de junho de 2007, apresentado agora na defesa (fls. 2761/2762) está a autorização de anulação de empenhos de despesas liquidadas ou não. A Relação de Cancelamentos (fls. 2316/2332) não oferta a informação da situação de despesas liquidadas e de não liquidadas. O aspecto de anular empenhos de despesas liquidadas reveste-se de gravidade, pois os credores já adquiriram o direito de receber o que lhes é devido. Nos ajustes promovidos no sistema SAGRES, para os cancelamentos no valor total de R\$ 656.529,54 (fls. 7628/7636) as motivações informadas são simplesmente “empenho anulado conforme decreto” e “anulação da nota de empenho”. Com isso, mantém-se o entendimento de “cancelamento de empenhos, no total de R\$ 656.529,54”, sem a apresentação da motivação/justificativa.

### **Irregularidade 2 – Disponibilidades de R\$ 229.712,73 não comprovadas (item 4.2.1)**

#### **Alegação da defesa ( fls. 2716) –**

“Totalmente equivocada a douta auditoria, neste item.

Estamos enviando, nesta oportunidade, em anexo os extratos bancários onde se comprova as disponibilidades nas contas discriminadas no relatório da auditoria (doc. 04).”

#### **Entendimento da Auditoria –**

Os extratos apresentados (fls. 2764/2782) elidem a irregularidade.

### Irregularidade 3 – Montante de R\$ 122.409,89 não integrante das disponibilidades (item 4.2.2)

#### Alegação da defesa ( fls. 2717 ) –

“O montante descrito acima esta assim composto:.

- a) Conta 7.227-8 (CEF) - saldo 31/12/2007, conforme extrato bancário de R\$121.875,00 - Informamos que essa receita foi contabilizada através da Guia de Receita Orçamentária (GRO) n000139, de 02 de janeiro de 2008, tendo em vista que só nesta data foram encaminhados os extratos da referida conta para a contabilidade. Na oportunidade, solicitamos o extrato do mês em que foi efetuado o crédito e procedemos aos lançamentos devidos.
- b) Conta 10.094-3 (BB) - saldo em 31/12/2007, conforme extrato bancário R\$ 474,94 - esta conta é a conta FOLPAG FUNDEF. Trata-se, portanto, de conta destinada apenas a receber os créditos provenientes da conta do FUNDEF, para pagamento de folha de pagamento, sendo adotado como forma de contabilização de baixa de empenhos a saída da conta do FUNDEF para as despesas de folhas de pagamento, portanto sendo esta conta apenas de controle do fluxo de pagamento da FOLPAG FUNDEF.

Desta forma, devidamente comprovados através dos documentos inclusos (docs. 05), requer seja afastada a suposta irregularidade.”

#### Entendimento da Auditoria –

Com a contabilização da receita de R\$ 121.875,00 durante o exercício de 2008 e os demais esclarecimentos apresentados fica afastada a irregularidade apontada.

### Irregularidade 4 – Não realização de procedimentos licitatórios (R\$ 1.990.215,05) quando legalmente exigidos (item 5.1)

#### Alegação da defesa ( fls. 2717/2730 ) –

**“DESPESAS NÃO LICITADAS COM SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO, NO VALOR DE R\$ 48.200,00, TENDO COMO FORNECEDOR LOURENÇO ROMÃO DOS SANTOS FILHO - DESPESA EFETUADA COM BASE EM LICITAÇÃO REALIZADA**

Totalmente equivocada a ilustre auditoria, neste item.

O pagamento efetuado à citada empresa refere-se à locação e instalação de equipamentos de sonorização e iluminação, com fulcro no Processo **Licitatório Convite nº012/2006- Processo 012/2006**, que segue por copia em anexo- portanto, despesa realizada com base em processo licitatório realizado (doc.06).

Resta, portanto, afastada a suposta irregularidade.

**DESPESAS NÃO LICITADAS DA EMPRESA ABC COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., NO VALOR DE R\$118.406.41, PARA A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LICITAÇÕES ANTERIORES DESERTAS LICITAÇÃO DISPENSÁVEL, COM FULCRO NO ARTIGO 24, V DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93-LEGALIDADE.**

Em obediência ao Princípio Constitucional da Moralidade e da Impessoalidade, e imbuído de boa-fé e espírito público, o administrador público defendente determinou, ainda no ano de 2006, a abertura de processo administrativo licitatório, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, em obediência ao Princípio da Economicidade.

Vale ressaltar que, no Município de Conde, existem apenas dois postos de combustíveis em funcionamento

regular.

Ocorre que, realizadas três licitações, através da modalidade Tomada de Preços nº 0001/2006, 007/2006 e 010/2006, nenhuma empresa do ramo pelo objeto daquele certame aderiu àqueles certames. Assim, ocorreu o mesmo fato ausência de interessados - licitações frustradas, conforme documentos em anexo (doc.07/08).

Desta forma, houve a necessidade de contratação direta, em conseqüência do retardamento na execução do objeto - fornecimento de combustível para a frota municipal - com a paralisação de ônibus escolares, ambulâncias, carros para a Secretaria de Transportes, transportes da Guarda Municipal, transporte de servidores da Secretaria de Educação, etc ...

A Lei 8.666/93, em seu artigo 24, dispõe, verbatim:

**Art.24. -É dispensável a licitação:**

**V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.**

Decerto, o atendimento de certas situações pelo poder publico há de ser imediato, sob pena de a procrastinação causar prejuízos ou comprometer a segurança dos administrados.

Desta forma, foi realizada a compra direta, em dois postos de combustível próximos à sede do Município de Conde, em valores correntes no mercado de combustíveis, o que é plenamente justificável, nos termos do artigo 24, V da Lei nº 8.666/93, não havendo razão plausível para a glosa nas despesas com combustível, visto se tratar de licitação dispensável.

Tal fato ocorreu até a nova licitação, uma nova Tomada de Preços nº 0005/2007, que foi vencida, para combustíveis, pela empresa **POSTO TEXACO SERRA (INVESTGÁS LOCAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA.)**, já no ano de 2007, ou seja, o gestor efetuou três licitações em 2006, todas frustradas, o que o levou a adquirir de forma direta o combustível, e, já em 2007, realizou nova licitação, sendo vencida pela referida empresa (doc.27).

Assim, requer-se seja relevada a suposta glosa, com fulcro no artigo 24, V da Lei das Licitações.

**DESPESAS NÃO LICITADAS COM COLETA DE LIXO, NO VALOR DE R\$17.500,00, TENDO COMO FORNECEDOR ANTÔNIO CARLOS SOARES RODRIGUES - DESPESA EFETUADA COM BASE EM LICITAÇÃO REALIZADA**

Totalmente equivocada a ilustre auditoria, neste item.

O pagamento efetuado à citada empresa refere-se à coleta e transporte de lixo domestico e entulhos, com fulcro no Processo Licitatório Convite nº 047/2007- Processo 053/2007, que segue por copia em anexo- portanto, despesa realizada com base em processo licitatório realizado(doc.09).

Resta, portanto, afastada a suposta irregularidade.

**DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS, NO VALOR DE R\$52.031,11, TENDO COMO VENCEDORA A EMPRESA APOIOTUR VIAGENS E TURISMO L TDA. DESPESA EFETUADA COM BASE EM LICITAÇÃO REALIZADA**

Totalmente equivocada a ilustre auditoria, neste item.

O pagamento efetuado à citada empresa refere-se ao fornecimento de passagens aéreas, com fulcro no Processo Licitatório Convite nº021/2006 - Processo 023/2006, que segue por copia em anexo- portanto, despesa realizada com base em processo licitatório realizado (doc.10).

Resta, portanto, afastada a suposta irregularidade.

**DESPESAS NÃO LICITADAS COM A CONTRATAÇÃO PARA EMPRESAS DE CONSULTORIAS DE PROJETOS ARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES L TDA., NO VALOR DE R\$20.000,00 - EXISTÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DA ARCO PROJETOS E CONSTRUÇÃO L TDA. - DESPESA EFETUADA COM BASE EM LICITAÇÃO REALIZADA**

O pagamento efetuado à empresa Arco Projetos e Construções Ltda. refere-se a projeto técnico de infraestrutura urbana de engenharia, no valor de R\$20.000,00, para a elaboração de Projeto Executivo de Drenagem e Pavimentação da Praia de Jacumã, com fulcro no Processo Licitatório Convite n0061/2005 - Processo 069/2005, que teve diversos aditivos e que segue em anexo- portanto, despesa realizada com base em processo licitatorio devidamente realizado (doc.11).

Deve ser, portanto, totalmente afastada a glosa, neste item.

**ESPESAS NÃO LICITADAS COM A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BELARMINO SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA., NO VALOR DE R\$129.743,26, PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA MATERNIDADE(POLICLÍNICA MUNICIPAL) DESPESA EFETUADA COM BASE EM LICITAÇÃO REALIZADA**

O pagamento efetuado à empresa Belarmino Serviços e Construção Ltda. refere-se a serviços de reforma e ampliação da antiga maternidade, atual policlínica municipal" com fulcro no Processo Licitatório Convite nº056/2007 Processo 064/2007, que segue em anexo - portanto, despesa realizada com base em processo licitatório devidamente realizado(doc.12).

Deve ser, portanto, totalmente afastada e glosa, neste item.

**DESPESAS NÃO LICITADAS COM A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BELARMINO SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA., NO VALOR DE R\$123.366,26, PARA SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS - DESPESA EFETUADA COM BASE EM LICITAÇÃO REALIZADA**

O pagamento efetuado à empresa Belarmino Serviços e Construção Ltda. refere-se a serviços de pavimentação de ruas, com fulcro no Processo Licitatorio Convite nº001/2006- Processo 001/2006, que segue em anexo- portanto, despesa realizada com base em processo licitatorio devidamente realizado(doc.13).

Deve ser, portanto, totalmente afastada a glosa, neste item.

**DESPESAS NÃO LICITADAS COM A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA COMERCIAL JACARÉ L TDA., NO VALOR DE R\$18.356,00, PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - DESPESA EFETUADA COM BASE EM LICITAÇÃO REALIZADA**

O pagamento efetuado à empresa Comercial Jacaré Ltda. refere-se a aquisição de gêneros alimentícios, com fulcro no Processo Licitatorio Convite nº012/2007- Processo 013/2007, que segue em anexo- portanto, despesa realizada com base em processo licitatorio devidamente realizado (doc.14).

Deve ser, portanto, totalmente afastada a glosa, neste item.

**DESPESAS NÃO LICITADAS COM A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA CONCRETAL CONSTRUTORA LEONÇO LTDA., NO VALOR DE R\$110.944,60, PARA CONSTRUÇÃO DO PORTAL DE JACUMÃ - DESPESA EFETUADA COM BASE EM LICITAÇÃO REALIZADA**

O pagamento efetuado à empresa Concretal Comercial Leonço Ltda. refere-se a construção do Portal de Jacumã, com fulcro no Processo Licitatório Convite n0054/2006 - Processo 062/2006, que segue em anexo - portanto, despesa realizada com base em processo licitatorio devidamente realizado(doc.15).

Deve ser, portanto, totalmente afastada a glosa, neste item.

**DESPESAS NÃO LICITADAS COM A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA SOUZA RIBEIRO LTDA., NO VALOR DE R\$59.800,00, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO PARA A CONSTRUÇÃO DO CENTRO TURÍSTICO DE JACUMÃ - DESPESA EFETUADA COM BASE EM LICITAÇÃO REALIZADA**

O pagamento efetuado à empresa Construtora Souza Ribeiro Ltda. refere-se à elaboração do Projeto Executivo do Centro Turístico de Jacumã, com fulcro no Processo Licitatório Convite n0037/2006 - Processo 042/2006, que segue em anexo portanto, despesa realizada com base em processo licitatório devidamente realizado (doc.16).

Deve ser, portanto, totalmente afastada a glosa, neste item.

**DESPESAS NÃO LICITADAS DA EMPRESA E. ALVES DE SOUSA, NO VALOR DE R\$49.108,62 PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO**

O pagamento efetuado à referida empresa teve fulcro no Processo Licitatorio Convite nº 011/2006 – Processo 011/2006, que segue em anexo- portanto despesa realizada com base em processo licitatorio realizado(doc.17).

Resta, portanto, afastada a suposta irregularidade.

**DESPESAS NÃO LICITADAS COM A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ETNA ENGENHARIA E TERRAPLENAG'EM NACIONAL L TDA., NO VALOR DE R\$372.333,36 - EXISTÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DA REFERIDA EMPRESA- DESPESA EFETUADA COM BASE EM LICITAÇÃO REALIZADA**

O pagamento efetuado à empresa **Etna Engenharia e Terraplenagem Nacional Ltda.** refere-se a serviço de limpeza pública(coleta de lixo), no valor de R\$372.333,36, com fulcro no' **Processo Licitatório Tomada de Preços n0002/2006** - Processo 019/2006, que teve aditivo e que segue em anexo - portanto, despesa realizada com base em processo licitatorio devidamente realizado(doc.18).

Deve ser, portanto, totalmente afastada a glosa, neste item.

**DESPESAS NÃO LICITADAS COM A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA FIORI VEÍCULOS LTDA., NOS VALORES DE R\$27.798,16 E R\$44.800,00 - EXISTÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE PARA SIMPLES REMOÇÃO E TRÊS VEÍCULOS DE PASSEIO - DESPESA EFETUADA COM BASE EM LICITAÇÃO REALIZADA**

O pagamento efetuado à empresa **Fiori Veículos Ltda.** refere-se à aquisição de uma unidade móvel de saúde para remoção(no valor de R\$44.800,00 e três veículos tipo passeio, FIAT Mille Fire Flex, cada um no valor de R\$27. 798,16, com fulcro no **Processo Licitatório Tomada de Preços n0009/2006** - Processo 056/2006, que segue por cópia em anexo - portanto, despesa realizada com base em processo licitatorio devidamente realizado(doc.19).

Deve ser, portanto, totalmente afastada a glosa, neste item.

**DESPESAS NÃO LICITADAS COM A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA FIORI VEÍCULOS ITDA., NO VALOR DE R\$101.100,00 EXISTÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE EQUIPADA - DESPESA EFETUADA COM BASE EM LICITAÇÃO REALIZADA**

O pagamento efetuado à empresa **Fiori Veículos Ltda.** refere-se à aquisição de uma unidade móvel de saúde equipada, no valor de R\$101.100,00, com fulcro no **Processo Licitatório Tomada de Preços n0003/2006** - Processo 024/2006, que segue por cópia em anexo - portanto, despesa realizada com base em processo licitatorio devidamente realizado(doc.20).

Deve ser, portanto, totalmente afastada a glosa, neste item.

**DESPESAS NÃO LICITADAS COM A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA J.A.F CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., NO VALOR DE R\$94.416,20 - EXISTÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DA REFERIDA EMPRESA DESPESA EFETUADA COM BASE EM LICITAÇÃO REALIZADA**

O pagamento efetuado à empresa **J.A.F Construções e Comércio Ltda.** refere-se à construção de sistema de abastecimento de água (perfuração e instalação de poços tubulares), no valor de R\$94.416,20, com fulcro no **Processo Licitatório Tomada de Preços n0005/2006** - Processo 038/2006, cuja cópia segue em anexo – portanto, despesa realizada com base em processo licitatorio devidamente realizado(doc.21).

Deve ser, portanto, totalmente afastada a glosa, neste item.

**DESPESAS NÃO LICITADAS COM A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA JOÃO MILTON CERQUEIRA**



**LEITE - ME, NO VALOR DE R\$30.911,47 - EXISTÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DA REFERIDA EMPRESA - DESPESA EFETUADA COM BASE EM LICITAÇÃO REALIZADA**

O pagamento efetuado à empresa **João Milton Cergueira Leite -ME** refere-se a aquisição de diversos materiais de limpeza, no valor de R\$30.911,47, com fulcro no **Processo Licitação Convite n0058/2006** - Processo 066/2006, que segue em anexo - portanto, despesa realizada com base em processo licitatório devidamente realizado(doc.22).

Deve ser, portanto, totalmente afastada a glosa, neste item.

**DESPESAS NÃO LICITADAS COM A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA LIMPE MAIS 'CONSTRUÇÕES LTDA., NO VALOR DE R\$112.377,52 - EXISTÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DA REFERIDA EMPRESA - DESPESA EFETUADA COM BASE EM LICITAÇÃO REALIZADA**

O pagamento efetuado à empresa **Limpe Mais Construções Ltda.** refere-se a serviços de pavimentação de ruas, no valor de R\$112.377,52, com fulcro no **Processo Licitação Convite n0057/2006** - Processo 065/2006, que segue por cópia em anexo - portanto, despesa realizada com base em processo licitatório devidamente realizado(doc.23).

Deve ser, portanto, totalmente afastada a glosa, neste item.

**DESPESAS NÃO LICITADAS COM A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA MASTER ENGENHARIA LTDA., NO VALOR DE R\$35.554,97 - EXISTÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DA REFERIDA EMPRESA - DESPESA EFETUADA COM BASE EM LICITAÇÃO REALIZADA**

O pagamento efetuado à empresa **Master Engenharia Ltda.** refere-se a projeto de pavimentação e esgotamento sanitário, no valor de R\$35.554,97, com fulcro no **Processo Licitação Tomada de Preços n0005/2004** - Processo 047/2004, segue em anexo - portanto, despesa realizada com base em processo licitatório devidamente realizado(doc.24).

Deve ser, portanto, totalmente afastada a glosa, neste item.

**DESPESAS NÃO LICITADAS COM A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA NE - NORDESTE HOSPITALAR LTDA., NO VALOR DE R\$18.274,25 - EXISTÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DA REFERIDA EMPRESA - DESPESA EFETUADA COM BASE EM LICITAÇÃO REALIZADA**

O pagamento efetuado à empresa **NE - Nordeste Hospitalar Ltda.** refere-se a aquisição de medicamentos, no valor de R\$18.274,25, com fulcro no **Processo Licitação Convite n0028/2007** - Processo 032/2007, que segue em anexo - portanto, despesa realizada com base em processo licitatório devidamente realizado(doc.25).

Deve ser, portanto, totalmente afastada a glosa, neste item.

**DESPESAS NÃO LICITADAS COM A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA NOBEL CONSTRUÇÕES LTDA., NO VALOR DE R\$43.055,60 - EXISTÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DA REFERIDA EMPRESA - DESPESA EFETUADA COM BASE EM LICITAÇÃO REALIZADA**

O pagamento efetuado à empresa **Nobel** refere-se a serviços de reforma da referida escola, no valor de R\$43.055,60, com fulcro no **Processo Licitação Convite n0013/2007** - Processo 014/2007, que segue em anexo - portanto, despesa realizada com base em processo licitatório devidamente realizado(doc.26).

Deve ser, portanto, totalmente afastada a glosa, neste item.

**DESPESAS NÃO LICITADAS DAS EMPRESAS POSTO TEXACO SERRA (INVESTGÁS LOCAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA.), NO VALOR DE R\$214.865,72 E ABC COMÉRCIO E DERIVADOS DE**

## **PETRÓLEO LTDA., NO VALOR DE R\$118.406,41, PARA A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS.**

Em obediência ao Princípio Constitucional da Moralidade e da Impessoalidade, e imbuído de boa-fé e espírito público, o administrador público defendente determinou, ainda no ano de 2006, a abertura de processo administrativo licitatório, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para administração, em obediência ao Princípio da Economicidade.

Vale ressaltar que, no Município de Conde, existem apenas dois postos de combustíveis em funcionamento regular.

Ocorre que, realizadas três licitações, através da modalidade **Tomada de Preços nº001/2006. 007/2006 e 010/2006, nenhuma empresa do ramo pelo objeto daquele certame aderiu àqueles certames. Assim, ocorreu o mesmo fato - ausência de interessados -licitações frustradas, conforme documentos em anexo (doc.07/08).**

Desta forma, houve a necessidade de contratação direta, em consequência do retardamento na execução do objeto - fornecimento de combustível para a frota municipal - com a paralisação de ônibus escolares, ambulâncias, carros para a Secretaria de Transportes, transportes da Guarda Municipal, transporte de servidores da Secretaria de Educação, etc .

A Lei 8.666/93, em seu artigo 24, dispõe, *verbatim*.

### **Art.24- É dispensável a licitação:**

**v - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.**

Decerto, o atendimento de certas situações pelo poder público há de ser imediato, sob pena de a procrastinação causar prejuízos ou comprometer a segurança dos administrados.

Desta forma, foi realizada a compra direta, em dois postos de combustível próximos à sede do Município de Conde, em valores correntes no mercado de combustíveis, o que é plenamente justificável, nos termos do artigo 24, V da Lei nº 8.666/93, não havendo razão plausível para glosa nas despesas com combustível, visto se tratar de licitação dispensável.

Tal fato ocorreu até a nova licitação, uma nova Tomada de Preços nº005/2007, que foi vencida, para combustíveis, pela empresa POSTO TEXACO SERRA (INVESTGÁS LOCAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA.), já no ano de 2007(doc.27), ou seja, o gestor efetuou três licitações em 2006, todas frustradas, e, já em 2007, realizou nova licitação, sendo vencida pela referida empresa.

Assim, requer-se seja relevada a suposta glosa.

## **DESPESAS NÃO LICITADAS COM A EMPRESA RUMOS CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA., NO VALOR DE R\$122.181,23 -INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃOEXCLUSIVA OPERADORA DO ATERRO SANITÁRIO DA REGIÃO METROPOLITANAFUNDAMENTAÇÃO NOS ARTIGOS 25,11 E 13 DA LEI Nº8.666/93 - ENTENDIMENTO CONSAGRADO NO TCE/PB**

Mais um equívoco amazônico da douda auditoria.

Dispõe o artigo 25 da Lei nº8.666/93, caput, in verbis:

### **Art.25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

Ora, com relação à despesa com a empresa Rumos Construções e Comercio Ltda, no que se refere a colocação do lixo no aterro sanitário, estamos diante de caso patente de **inexigibilidade de licitação.**

É que os valores pagos a esta empresa se referem ao pagamento para **colocação do lixo no aterro sanitário da Região Metropolitana de João Pessoa**, cuja concessionária exclusiva é a contratada Rumos Construções e Comercio Ltda.

De fato, o Aterro Sanitário Metropolitano de João Pessoa, operacionalizado pela Rumos Construtora e Comércio, desde o ano de 2003, é o exclusivo destinatário final do lixo dos Municípios componentes do CONDIAM e fica localizado no Engenho Mussurê, no Distrito Industrial de João Pessoa, a cinco quilômetros da BR-101, recebendo o lixo do Consórcio de Desenvolvimento

Intermunicipal da Região Metropolitana, composto pelas cidades de Santa Rita, Bayeux, Cabedelo, Lucena, Conde, Cruz do Espírito Santo e João Pessoa.

Ora, o Contrato nº 001/2003 firmado entre a Empresa Rumos Construtora e Comércio Ltda. e a Prefeitura Municipal de João Pessoa (doc.29/30), em sua cláusula quarta, dispõe:

**CLÁUSULA QUARTA - DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA CONCESSÃO**

**A área de abrangência da concessão é o território do Município de João Pessoa - PB e da Área Metropolitana, em suas áreas urbanas.**

**Parágrafo Único - Poderá o CONCEDENTE realizar convênio ou contrato, com prévia ciência e anuência da CONCESSIONÁRIA, junto aos demais municípios integrantes do CONDIAM para possibilitar que estes utilizem-se do aterro sanitário para depositarem os resíduos sólidos no aterro sanitário a cargo da CONCESSIONÁRIA, caso em que deverá ser aplicado, quanto ao preço e forma de procedimento, o mesmo tratamento destinado ao Município de João Pessoa.**

Assim, inviável o procedimento licitatório, eis que a contratada é a única empresa que opera o aterro sanitário da Região Metropolitana.

Desta forma, repita-se, foi celebrado, no início da gestão, contrato de prestação de serviços de destinação final de resíduos sólidos urbanos, entre a Prefeitura Municipal de Conde e a Rumos Construtora e Comércio Ltda., que previa dois objetos: 1 - a coleta de lixo e 2 - o depósito de lixo no aterro sanitário(doc. 31/38). Tal contrato, com relação ao objeto depósito de lixo no aterro sanitário, foi renovado por sucessivas vezes, sem necessidade de licitação, tendo em vista que o contratado era exclusivo concessionário no aterro sanitário de João Pessoa, situação que permanece até os dias atuais, não só com a cidade de Conde, mas com todos os municípios que compõem a Região Metropolitana de João Pessoa (Conde, Bayeux, Santa Rita, João Pessoa, Cabedelo, etc ...).

Por outro lado, o pagamento pela destinação final do lixo no aterro sanitário metropolitano deu-se com valores absolutamente normais, dentro da realidade de mercado praticada em toda a grande João Pessoa, não se exigindo licitação, por ser a empresa referida a exclusiva administradora do Aterro Sanitário de João Pessoa, sendo inviável a competição.

Ante o exposto, com relação ao aterro sanitário, restou plenamente justificada a contratação direta da empresa Rumos Construções e Comércio Ltda., sem a necessidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei das Licitações, pela inviabilidade de competição e fornecedor exclusivo do serviço de aterro sanitário metropolitano.

Desta forma, requer-se seja totalmente afastada a suposta irregularidade atribuída ao defendente.”

**Entendimento da Auditoria –**

Os documentos respaldadores das alegações estão nas fls. 2788/5257.

Em virtude da apresentação de cópias dos processos licitatórios Convites 56/2006, 001/2006, 61/2005, 12/2006, 54/2006, 37/2006, 58/2006 57/2006 e Tomadas de Preços 002/2006, 009/2006, 003/2006, 005/2006 e 005/2004 passam a ser consideradas licitadas despesas no montante de R\$ 1.311.345,80, conforme a seguir:

<b>Objeto</b>	<b>Fornecedor</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Sonorização e iluminação	LOURENÇO ROMÃO DOS SANTOS FILHO	48.200,00
Projeto	ARCO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA	20.000,00
Reforma de Maternidade	BELARMINO SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA	129.743,26
Pavimentação de ruas	BELARMINO SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA	123.366,26
Const. Portal da cidade	CONCRETAL CONSTRUTORA LEONÇO LTDA.	110.944,60
Projeto de Centro Turístico	CONSTRUTORA SOUZA RIBEIRO LTDA	59.800,00
Limpeza Pública	ETNA Engenharia e Terraplanagem Nacional Ltda	372.333,36
Aquisição de Veículo	FIORI VEÍCULO LTDA	27.798,16
Aquisição de Veículo	FIORI VEÍCULO LTDA	44.800,00
Aquisição de Veículo	FIORI VEÍCULO LTDA	101.100,00
Const. de Sist. de Abast. d'água	J.A.F CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA	94.416,20
Material de Limpeza	João Milton Cerqueira Leira	30.911,47
Pavimentação	LIMPE MAIS CONSTRUCOES LTDA	112.377,52
Serv. de esgotamento sanitário	MASTER ENGENHARIA LTDA	35.554,97
TOTAL		1.311.345,80

Quanto às demais despesas, segue a análise:

#### **Combustível – Empresas: ABC Comércio Varejista de Petróleo Ltda e Posto Texaco Serra.**

Apesar do alegado de que interessados não acudiram aos certames licitatórios, Tomada de Preço 001/2006, Tomada de Preço 007/2006 e Tomada de Preço 010/2006, não foi apresentado processo licitatório de dispensa contendo o que está exposto no art. 26 da LLC (Lei de Licitações e Contratos): comunicação à autoridade superior, publicação na imprensa oficial, justificativa da dispensa, razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço. De maneira mais objetiva: na dispensa e a consequente contratação direta deixa de ocorrer a opção por uma modalidade licitatória, sem o descuido, no entanto, da formalização de um processo licitatório de dispensa.

#### **Coleta de lixo –**

O Processo licitatório Convite 047/2007 tem o valor de R\$ 70.000,00 e as despesas com o credor Antônio Carlos Soares Rodrigues foram de R\$ 87.500,00.

#### **Passagens aéreas –**

O processo licitatório Convite 021/2006 tem o valor de R\$ 78.422,74 e foi homologado em 12/04/2006. As despesas com o credor Apoiotur Viagens e Turismo Ltda foram de R\$ 94.390,40 entre 12/04/2006 e 31/12/2007 (fls. 7637/7640) e, por isso, R\$ 15.967,66 (R\$ 94.390,40 – 78.422,74) continuam como não licitados.

#### **Gêneros alimentícios**

O processo licitatório Convite 012/2007 tem o valor de R\$ 70.068,37 (R\$ 56.054,70 inicial + R\$ 14013,67 aditivo). As despesas empenhadas em nome de Comercial Jacaré Ltda foram de R\$ 88.424,68 (fls. 7641/7642) e, por isso, R\$ 18.356,31 continuam como não licitados.

#### **Material de Construção**

O processo licitatório Convite 011/2006 tem o valor de R\$ 50.595,71 homologado e adjudicado para a empresa E. Alves de Souza (fls. 3588/3653). As despesas empenhadas são de R\$ 38.379,49 em 2006 e de R\$ 49.108,62 em 2007, perfazendo um total de R\$ 87.488,11 (fls. 7643/7647), e, por isso, R\$ 36.892,40 (R\$ 87.488,11 – R\$ 50.595,71) continuam como não licitados.

#### **Medicamentos**

O processo licitatório Convite 028/2007 (fls. 4918/5014) só foi homologado em 23/05/2007 e com a empresa Nordeste Hospitalar Ltda foi contratado o valor de R\$ 3.535,00. Em virtude das despesas em nome da referida credora serem de R\$ 21.794,25 (fls. 7648), os valores de R\$ 18.274,25 continuam como não licitados.

### Reforma Escola João Gomes

O processo licitatório Convite 013/2007 (fls. 5015/5104) refere-se à reforma da Escola Antonio Raimundo dos Santos e, por isso, R\$ 43.055,60 continuam como não licitados.

### Aterro de resíduos sólidos

Apesar do alegado de que as despesas com colocação de lixo no aterro sanitário da Região Metropolitana de João Pessoa, cuja concessionária é a contratada Rumos Construtora e Comércio Ltda, enquadram-se nas hipóteses de inexigibilidade, não foi apresentado processo licitatório de inexigibilidade contendo o que está exposto no art. 26 da LLC (Lei de Licitações e Contratos): comunicação à autoridade superior, publicação na imprensa oficial, justificativa da dispensa, razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço. De maneira mais objetiva: na inexigibilidade e a conseqüente contratação direta deixa de ocorrer a opção por uma modalidade licitatória, sem o descuido, no entanto, da formalização de um processo licitatório de inexigibilidade.

### Transportes de Estudantes

Sem apresentação de alegações pela defesa.

Assim, continuam como não licitadas despesas no montante de R\$ 630.589,58, conforme a seguir:

Objeto	Fornecedor	Valor (R\$)
Combustível	ABC COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLÉO L	118.406,41
Coleta de lixo	ANTONIO CARLOS SOARES RODRIGUES	17.500,00
Passagens aéreas	APOIOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA	15.967,66
Gêneros alimentícios	COMERCIAL JACARÉ LTDA	18.356,31
Material de Construção	E. ALVES SOUZA	36.892,40
Medicamentos	NE - NORDESTE HOSPITALAR LTDA	18.274,25
Ref. Escola João Gomes	NOBEL CONSTRUÇÕES LTDA	43.055,60
Combustível	POSTO TEXACO SERRA	214.865,72
Aterro resíduos sólidos	RUMOS CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA	122.181,23
Transporte de estudantes	SOARES TURISMO - PEDRO SOARES DOS SANTOS	25.090,00
TOTAL		630.589,58

### Irregularidade 5 – Não apresentação de relatórios gerenciais do FUNDEB aos órgãos competentes (item 7.1.1.1)

#### Alegação da defesa (fls. 2730/2731):

“Douto Conselheiro, ao contrario do que prega a douta auditoria, a Prefeitura sempre apresenta ao Conselho Gestor do FUNDEB os relatórios gerenciais, como se pode comprovar da copia de Oficio enviado pela Presidente do FUNDEB ao Ministério Publico Federal.

Por outro lado, os próprios integrantes do Conselho do FUNDES atestaram não existir quaisquer irregularidades, como se detecta às fls.2385 destes autos e através do documento em anexo (doc.39).

Desta forma, requer-se seja totalmente afastada a suposta irregularidade atribuída ao defendente.”

#### Entendimento da Auditoria –

O art. 25 da Lei Nacional 11.494/2007 determina que os relatórios gerenciais fiquem permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo. A esta Auditoria não foram apresentados tais relatórios nem no momento da inspeção, apesar de solicitados, nem agora na defesa, o que não possibilitou verificar se as exigências, tanto em relação à existência dos relatórios quando em relação ao conteúdo deles, estão sendo cumpridas.

O simples acostamento de ofício (fls. 5259) do Conselho Municipal à Procuradoria da República, em que se narra a remessa de tais relatórios gerenciais, não é suficiente para elidir a irregularidade.

### **Irregularidade 6 – Não aplicação do percentual mínimo de receita em AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (art. 198, CF) (item 7.2)**

#### **Alegação da defesa (fls. 2731/2732):**

“Conforme o próprio relatório da auditoria, à página 2690 do processo, atesta que o município de Conde, no exercício financeiro de 2007, aplicou em recursos próprios em saúde a quantia de R\$2.212.265,33, o que representou o percentual de 15,03% em relação à base de cálculo de receita de impostos de transferências constitucionais.

Na mesma planilha, a auditoria excluiu o valor de R\$132.865,47, por entender que se tratavam de despesas com finalidade diversa. Sobre esta questão, estamos acostando cópias de todas as despesas excluídas equivocadamente pela auditoria (doc.40), onde pode ser constatada que tais despesas são gastos com recursos próprios de saúde do exercício de 2007, haja vista foram empenhadas e pagas naquele exercício.

Ademais, estamos acostando, cópia dos restos a pagar do exercício de 2007(doc.41), que perfazem o valor de R\$43.953,30, que foram pagos até 31/03/2008, com recursos próprios de saúde, para serem, e por ser de direito, devidamente incluídos no cômputo dos gastos com saúde no ano de 2007.

Depois destas ponderações, a situação de aplicação em saúde do município de Conde no exercício de 2007 ficou a seguinte:”

#### **QUADRO fls. 27341/2732**

#### **Entendimento da Auditoria –**

Tanto pelas consultas ao sistema SAGRES (fls. 2390/2392) quanto pelas notas de empenhos acostadas pela defesa (fls. 5261/5574) pode-se verificar que as despesas excluídas pela Auditoria, apesar de pagas em 2007, pertencem a exercícios anteriores ao exercício em análise.

Já dos restos a pagar apresentados pela defesa (R\$ 43.953,30), pagos no 1º trimestre do exercício de 2008, só R\$ 22.305,89 podem ser aceitos, em virtude do saldo das disponibilidades de impostos + transferências de impostos em 2007 (fls. 7649/7651).

Assim, o montante efetivamente aplicado (pago) em ações e serviços públicos de saúde passou a ser de 14,28% da receita de impostos, inclusive transferências, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente que corresponde a 15%.

<b>Despesas Realizadas em Ações e Serviços Públicos de Saúde</b>	<b>Valor Anual - R\$</b>	<b>%</b>
<b>Total da Função Saúde</b>	<b>4.465.365,17</b>	<b>30,35</b>
( - ) Gastos com recursos vinculados (programas e convênios)	2.253.099,84	15,31
= gastos com recursos próprios	2.212.265,33	15,03
( - ) Exclusões (finalidade diversa)	132.865,47	0,90
( + ) Restos a pagar (pagos no 1º trimestre do exercício seguinte - limite do saldo das disponibilidades)	22.305,89	0,15
= <b>Gastos efetivos em saúde com recursos próprios (*)</b>	<b>2.101.705,75</b>	<b>14,28</b>
<b>Receita de impostos + transferências de impostos</b>	<b>14.715.306,64</b>	<b>100,00</b>
Mínimo a ser aplicado	2.207.296,00	15,00
Aplicação a menor	105.590,25	<b>0,72</b>

### **Irregularidade 7 – Despesas com pessoal não comprovadas, no valor de R\$ 201.080,85 (item 9.1)**

#### **Alegação da defesa (fls. 2732):**

“Douto Conselheiro, não existe despesas com pessoal não comprovada, no ano de 2007.

Ocorre que a diferença apontada pela auditoria se refere a despesas pagas através de recibos, não constantes nas folhas de pagamento, tais como por exemplo o empenho 975, de 01/03/2007, dentre inúmeros outros(doc.42).

Se este Egrégio Tribunal de Contas achar necessário, o defendente poderá acostar a comprovação de todas as despesas empenhadas no elemento 319011, sanando, assim, a suposta falta de comprovação.

Vale salientar que tal situação já foi definitivamente corrigida, desde o ano de 2009, quando foi implantado o SAGRES/PESSOAL.”

#### **Entendimento da Auditoria –**

Apenas R\$ 2.500,00 (fls. 5590/55594) foram comprovados agora na defesa, permanecendo a irregularidade no valor de R\$ 198.580,85.

### **Irregularidade 8 – Cancelamento de Restos a Pagar dos exercícios de 2002, 2003 e 2004, sem a apresentação de motivação/justificativa (item 9.2)**

### **Irregularidade 9 – Ausência de controle das despesas processadas/liquidadas que tiveram os Restos a Pagar cancelados (item 9.2)**

#### **Alegação da defesa (fls. 2732/2733):**

“Os restos a pagar cancelados estão amparados no decreto nº 017-A/2007, de 28 de junho de 2007, com as devidas exposições de motivos (doc.03).

Por outro lado, o artigo 2º do referido decreto assegurou aos credores o direito de receber os valores que fossem devidos.

Destarte, requer-se seja afastada a suposta glosa.”

#### **Entendimento da Auditoria –**

No conteúdo do Decreto Municipal nº 17-A/2007, de 28 de junho de 2007, apresentado agora na defesa (fls. 2761/2762), está a autorização de anulação de empenhos de despesas liquidadas ou não. Para o total cancelado, R\$ 154.777,58 (R\$ 25.763,50 de 2002, R\$ 82.008,39 de 2003 e R\$ 47.005,69 de 2004), não foi apresentada a discriminação dos liquidados e dos não liquidados. O aspecto de cancelar empenhos de despesas liquidadas reveste-se de gravidade, pois os credores já adquiriram o direito de receber o que lhes é devido. Também não foi detectada alguma forma de controle sobre a dívida, pois, partindo do princípio de que as despesas estejam classificadas como processadas/liquidadas, apesar de cancelados os Restos a Pagar, repita-se, ainda existe o direito dos credores em receber os valores.

**Irregularidade 10 – Descumprimento de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários junto ao IPM (item 9.3)**

**Irregularidade 11 – Não adoção de alíquota em favor do IPM proposta por recomendações atuariais (item 9.3)**

**Irregularidade 12 – Não repasse integral para o IPM de contribuições retidas dos servidores (item 9.3)**

**Alegação da defesa (fls. 2733):**

“Os três itens acima serão rebatidos, neste tópico.

Ora, conforme relatou a Auditoria, o Município de Conde fez repasses regulares, o que demonstra a boa fé e a vontade de cumprir as obrigações impostas por lei. Ocorre que, por patentes dificuldades financeiras, enfrentadas não apenas pelo Município de Conde, mas por todos os entes públicos, fato público e notório, que dispensa prova, não pode fazer em sua integralidade e nas épocas próprias, o repasse de grande parte das contribuições previdenciárias e nem cumprir, na íntegra, o acordo de parcelamento, efetuado por meio da Lei Municipal nº514/2007.

Porem, a situação junto ao IPM e ao INSS/Receita Federal do Brasil já foi tempestivamente solucionada, através de novo TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSAO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS, mediante autorizações legislativas, substanciadas nas Leis Municipais nº587/2009 e 588/2009, onde a Prefeitura reconheceu e parcelou todos os débitos do período compreendido até dezembro de 2008, conforme comprovam as cópias das Leis Municipais, que seguem em anexo, efetuando pontualmente o pagamento daqueles parcelamentos, conforme ofícios ora acostados e comprovantes de pagamentos(doc.43/49).

Em existindo o acordo de parcelamento, mediante autorização de lei e estando o Município **ADIMPLENTE**, resta comprovado a inexistência da irregularidade apontada pela Auditoria. Esta é, inclusive, a *mens legis* da Lei Federal nº 11.196, que demonstrou ciência da ruínea situação dos entes públicos brasileiros, em especial os Municípios, e permitiu o parcelamento dos débitos dos Municípios junto aos órgãos previdenciários.

Ademais, cumpre esclarecer que, atualmente, já em abril de 2010, o Município encontra-se absolutamente regular junto ao Instituto de Previdência próprio -IPM tendo obtido a Certidão Negativa de Débito (CND/INSS) e Certificado de Regularidade Previdenciária(CRP), comprovando de forma absoluta que está adimplente perante sua autarquia previdenciária e o INSS e Receita Federal do Brasil.”

**Entendimento da Auditoria –**

A defesa apresenta as Leis Municipais 587/2009 e 588/2009, de 22/12/2009, que autorizam o parcelamento, e apresenta também os Termos de Parcelamento celebrados em 22/12/2009 (fls. 5595/5629). O total parcelado é de R\$ 4.621.224,30 (valores atualizados) (R\$ 3.155.917,70 parte patronal + R\$ 1.428.541,72 parte servidor + R\$ 36.764,87 excedente despesa administrativa), e refere-se ao período de Janeiro/2004 a outubro/2009, para a parte patronal, e de janeiro/2004 a dezembro/2008, para a parte retida do servidor, conforme segue:



Exercício	Ente (Parte Patronal)			Servidor (retenção não repassada)			Total
	Valor original	Atualização + juros	Subtotal	Valor original	Atualização + juros	Subtotal	
2004	148.358,18	42.574,51	190.932,69	88.128,79	16.357,52	104.486,31	295.419,00
2005	335.398,09	73.528,60	408.926,69	102.671,02	22.537,42	125.208,44	534.135,13
2006	454.765,20	83.545,99	538.311,19	154.272,11	28.749,39	183.021,50	721.332,69
2007	547.836,13	74.592,03	622.428,16	216.856,14	27.082,97	243.939,11	866.367,27
2008	735.768,90	48.430,64	784.199,54	723.999,61	47.886,75	771.886,36	1.556.085,90
2009	599.756,51	11.362,92	611.119,43			0,00	611.119,43
Totais	2.821.883,01	334.034,69	3.155.917,70	1.285.927,67	142.614,05	1.428.541,72	4.584.459,42

Fonte: Discriminativo dos Débitos Previdenciários (fls. 5603/5613)

Quanto aos valores confessados e quanto ao cumprimento das exigências legais e normativas nacionais e locais, sugere-se a análise pela DIAPG (Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária), área competente deste Tribunal.

Considerando o item V da cláusula segunda presente em todos os termos (fls. 5615, 5618/5619 e 5622), em que define o dia 20 como vencimento da primeira parcela e o dia 10 para as seguintes, e de acordo com informações oferecidas pelo SAGRES ON LINE (fls. 7652 ) (período janeiro a abril/2010), a prestação 04/60-Lei 587/2009 (R\$ 23.809,03), a prestação 04/240-Lei 587/2009 (R\$ 10.603,33) e as prestações 03 e 04/60-Lei 588 (R\$ 10.185,32 cada) não foram quitadas até 30/04/2010, conforme segue:

Parcela	Vencimento	Quitação em		
		Lei 587/2009 60 parcelas de R\$ 23.809,03	Lei 587/2009 240 parcelas de R\$ 10.603,33	Lei 588/2009 60 parcelas de R\$ 10.185,32
001	20/01/2010	02/01/2010	02/01/2010	02/01/2010
002	10/02/2010	17/03/2010	01/03/2010	01/03/2010
003	10/03/2010	10/03/2010	01/04/2010	<b>Não quitada</b>
004	10/04/2010	<b>Não quitada</b>	<b>Não quitada</b>	<b>Não quitada</b>

Fonte: SAGRES ON LINE (fls. 7652 )

A Lei Municipal 587/2009 revogou a Lei Municipal 514/2007, de 18/12/2007, que autorizava o parcelamento das contribuições relativas ao período de janeiro/2004 a setembro/2007. Do parcelamento autorizado pela Lei Municipal 514/2007 nada foi pago ao Instituto Próprio. O novo parcelamento autorizado pelas Leis Municipais 587 e 588/2009 incluiu todo o valor do parcelamento anterior.

Na prática, observa-se que o descumprimento dos termos do parcelamento anterior, autorizado pela Lei Municipal 514/2007, e o não repasse de contribuições patronais e da retenção de servidores ocasionaram a celebração de um novo parcelamento.

Quanto à não adoção de nova alíquota em favor do IPM proposta por recomendações atuariais (22,50%), não houve apresentação de alegações.

### **Irregularidade 13 – Descumprimento da RN TC 05/2005 (controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas) (item 9.4)**

#### **Alegação da defesa (fls. 2734/2735):**

“Neste item, embora a ilustre auditoria reconheça que houve o encaminhamento ao SAGRES das informações resumidas relativas ao consumo de combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, aponta mero equívoco formal, no sentido de que os registros detalhados deveriam ter sido feitos em livros ou fichas próprios.

Ora, o espírito da Resolução Normativa TC O5/2005, bem como sua finalidade como norma jurídica, é que haja o efetivo controle, inclusive externo, de gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas.

Inconteste, Preclaro Conselheiro, que as informações relativas ao consumo de combustível, peças e serviços

dos veículos e máquinas que o Poder Executivo possui foram encaminhados tempestiva e regularmente, ao SAGRES, como bem reconheceu a auditoria, tornando-se, portanto, fato incontroverso.

Se não houve registro em livro próprio ou fichas, o encaminhamento pontual ao órgão de controle externo, sem dúvida, denota a intenção do defendente de obedecer às determinações do Egrégio TCE e supre a falha formal, até mesmo porque não houve superfaturamento, os veículos municipais apresentaram consumo absolutamente normal, sem qualquer indício de gastos excessivos ou inexistentes.

Desta forma, requer-se seja relevada a suposta irregularidade atribuída ao defendente.”

#### **Entendimento da Auditoria –**

A remessa das informações relativas ao consumo de combustíveis para o sistema SAGRES constitui-se numa parte das exigências da RN TC 05/2005. As demais exigências de registros detalhados de combustíveis, peças e serviços, e, ainda, de manter disponíveis esses registros feitos em livros ou fichas não foram providenciados, o que implica na manutenção da irregularidade apontada.

#### **Irregularidade 14 – Descumprimento da RN TC 09/2001 (pagamento de diárias pelas administrações municipais) (item 9.5)**

##### **Alegação da defesa (fls. 2735):**

“Neste item, embora a ilustre auditoria não tenha encontrado qualquer irregularidade material, em relação à concessão de diárias pelo Poder Executivo Municipal de Conde, apontou **mero equívoco formal**, alegando que não foram formalizados processos de cada concessão de diária, o que dificultou as atividades de fiscalização.

Ora, tal equívoco meramente formal é de ínfima monta e não causou sequer o mínimo prejuízo ao Poder Executivo Municipal, não sendo capaz, por si só, de dificultar as atividades da laboriosa fiscalização do TCE, até mesmo porque foram exibidos incontinenti aos auditores todas as poucas despesas com diárias, através das competentes notas de empenhos, comprovantes de viagem, certificados de cursos, notas fiscais, etc .

Se não foram formalizados processos de cada concessão de diária, tudo se deve a que se trata de poucas diárias anuais em 2008, sendo que o equívoco na forma não foi capaz de gerar prejuízo, já que a concessão de diárias somente ocorria com a comprovação da viagem e da efetiva participação dos servidores, nos eventos para os quais se exigia a diária.

Desta forma, havendo mero equívoco formal e inexistindo irregularidade material na concessão das diárias, não deve ser imputada tal irregularidade ao gestor público.”

##### **Entendimento da Auditoria:**

A RN TC 09/2001 determina a formalização de processos para a concessão de diárias e não elenca as hipóteses de quantidade de concessões e de montante das despesas a seu título como exceções à exigência. Destaque-se, ainda, que o montante de R\$ 74.555,00 e 77 ocorrências de concessão (fls. 7653/7655) não significam tão “ínfima monta”.

#### **Irregularidade 15 – Receita de IRRF retido dos servidores (R\$ 143.761,76) não contabilizada (item 9.6)**

##### **Alegação da defesa (fls. 2735/2736):**

“Mais uma vez, não assiste razão à ilustre auditora.

Todos os valores descontados, referentes a INSS, IRRF e outros, são devidamente contabilizados, não

restando dúvida quanto à eficácia da contabilidade.

Tomemos, por exemplo, cópias dos empenhos 4904, 4929 e 4930 onde se comprova, no detalhamento, que houve a devida contabilização, faltando apenas à auditoria uma melhor análise dos documentos, antes de apontar falhas inexistentes. Inclusive, em consulta ao próprio SAGRES ON LINE, verifica-se que não existe a falha apontada, conforme detalhamento dos empenhos que seguem (**doc.50/52**).

Desta forma, requer-se seja relevada a suposta irregularidade.”

#### **Entendimento da Auditoria:**

Os exemplos acostados pela defesa estão nas fls. 5631/5661. Pelas alegações e a partir dos exemplos, verifica-se que as retenções dos servidores a título de IRRF foram contabilizadas diretamente na receita orçamentária corrente tributária sem passar pelos trâmites extraorçamentários. Elidida a irregularidade.

#### **Irregularidade 16 – Receita de ISS retido dos servidores (R\$ 43.367,41) não contabilizada e ausência de explicações para essa retenção (item 9.7)**

##### **Alegação da defesa (fls. 2736):**

“A retenção, no caso em tela, foi referente exclusivamente aos prestadores de serviços, tais como contador, advogado, psicólogo, médico plantonista, com base no próprio Código Tributário Municipal, não havendo que se falar em irregularidade atribuída ao defendente.

Por outro lado, quanto à suposta não contabilização, da mesma forma que o item anterior, todas as retenções do ISS dos servidores foram devidamente contabilizadas, conforme se comprova nos documentos que encaminhamos em **anexo (doc.52-A)** -empenhos nº 4923, 4890, 4903, o detalhamento, bem como as Guias de Receitas Orçamentárias respectivas, inexistindo assim a suposta irregularidade.

Desta forma, requer-se seja relevada a suposta irregularidade”.

#### **Entendimento da Auditoria:**

Os exemplos acostados pela defesa estão nas fls. 5663/5714 e, através deles, pode-se verificar que as retenções a título de ISS foram contabilizadas diretamente na receita orçamentária corrente tributária sem passar pelos trâmites extraorçamentários, o que possibilita a elisão da irregularidade neste aspecto.

Os empenhos exemplificativos acostados, nºs 4923, 4890 e 4903, referem-se a despesas com pessoal (elemento 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil) e estranha-se a alegação de que o ISS retido refere-se exclusivamente a prestadores de serviços. Endosse-se que os valores apurados pela Auditoria foram extraídos dos resumos mensais de folha de pagamento. Assim, nesse aspecto, a irregularidade continua sob o título “Receita de ISS retido dos servidores (R\$ 43.367,41)”.

#### **Irregularidade 17 – Demonstração imprecisa/não detalhada para o cancelamento de consignações em favor do IPM (R\$ 100.916,55) (item 9.8)**

##### **Alegação da defesa (fls. 2736/2737):**

“O Cancelamento de consignações no valor de R\$ 100.916,55, evidenciado nos balanços: anexo 13 - balanço financeiro (pág. 272), anexo 15 demonstração das variações patrimoniais (pág. 277) e demonstrações das Origens e Aplicações de Recursos Extra-Orçamentária (página 299), é decorrente da aplicação do inciso I do art. 3º

da Lei Municipal nº 514/2007 (pág. 2470), no qual o valor de R\$ 100.916,55 deixa de constar como exigibilidade de curto prazo (consignações), para compor a Dívida Fundada do Município junto ao IPM, e está perfeitamente registrado, obedecendo a todos os princípios contábeis, sobretudo o da precisão. Como se pode constatar, todas estas informações foram colhidas dentro do próprio processo, donde se pode afirmar, máxima vênia, que **não existem** demonstrações imprecisa/não detalhada, como afirma a auditoria.

Desta forma, requer-se seja relevada a suposta irregularidade.”

#### **Entendimento da Auditoria:**

A partir das alegações detecta-se que R\$ 100.916,55 integram simultaneamente a receita e a despesa extraorçamentária, não produzindo impactos financeiros. Irregularidade elidida.

#### **Irregularidade 18 – Despesas com prestação de serviços (R\$ 304.896,84) insuficientemente comprovadas (item 9.9)**

##### **Alegação da defesa (fls. 2737/2742):**

“A auditoria alega que não houve comprovação dos serviços prestados pelas seguintes empresas/fornecedores.

Ocorre que tais serviços foram todos prestados, regularmente. Vejamos cada um deles, apontados pela auditoria, às **fls.2533/2538** dos autos:

- Antônio Fernandes Filho, proveniente de serviços técnicos especializados de advocacia, assessoria jurídica e consultoria ao Gabinete do Prefeito - na verdade, tal advogado prestou inúmeros serviços ao município de Conde, notadamente nos serviços para o qual celebrou contrato - ou seja, na elaboração de um Projeto de Melhoria da Qualidade de Vida da população de Conde, através das ações da vigilância sanitária, bem como minutas de dois projetos de lei, que dispunham sobre o controle de população animal e sobre a prevenção e o controle de zoonoses no Município de Conde e dá outras providências e projeto de lei que regula o Processo Administrativo Sanitário, as infrações e as penalidades, no âmbito da Vigilância Sanitária Municipal e dá outras providências, além de outros projetos de lei, conforme documentação fartamente acostada em anexo (doc.53);

- Antônio Francisco Lauriano, referente a serviços de estudos topográficos para projetos de pavimentação e drenagem;

- Construtora Souza Ribeiro Ltda., referente à elaboração do Projeto Executivo para construção do Centro Turístico no Distrito de Jacumã - conforme detalhada documentação em anexo, inclusive plantas demais documentos, houve a prestação dos serviços (doc.54)

- DR Projetos e Construções Ltda, referente à modificação no Projeto de engenharia no Sistema de Esgotamento Sanitário na Pousada do Conde(doc.55).

- Diabetes Express - Comércio de Produtos Ltda., proveniente de serviços de treinamento e planejamento familiar, com kit de educação sexual - Ora, com referência a esta despesa, a Secretaria Municipal de Saúde do município de CondePB, em conformidade com o seu Plano Plurianual (PPA) 2006/2009, onde constam Políticas de Educação Permanente, Promoção, Prevenção e assistências em saúde e em consonância com as Políticas do Ministério da Saúde do Brasil, adquiriu um Kit de Educação Sexual (conforme fotos em anexos), objetivando instrumentalizar as atividades (palestras e reuniões) realizadas pelos componentes das Equipes Saúde da Família, visando à promoção e prevenção em DST/AIDS, Planejamento Familiar, Aleitamento materno e maternidade precoce para os grupos de risco, como também para fortalecer as Políticas Públicas de Saúde da Mulher, Saúde do Homem destinados aos usuários desde Município. Restam, pelas fotografias, sobejamente comprovadas as despesas

(doc. 56).

- Duarte Comunicação e Publicidade Ltda., proveniente de serviços de divulgação do Município na revista direcionada para a ABAV, conforme documentação em anexo (doc.57).

- Emanuel Dias dos Santos, proveniente de serviços de prestação de contas de convênio e elaboração de projetos, tais como o Projeto Despertador, junto à Secretaria Municipal de Educação, numa prova inconteste de que tais serviços foram, efetivamente, prestados (doc.58);

- EPC - Empresa Paraibana de Consultoria, proveniente de serviços prestados de consultoria e assessoria, na área de planejamento e elaboração de projetos técnicos, acostamos, nesta oportunidade, o relatório de serviços de consultoria e assessoria técnica prestados, durante todo o ano de 2007 – (doc.59).

- Felipe Cavalcanti de Melo, proveniente de projetos de desenhos arquitetônicos de três escolas do Município;

- Helton Rene Conengundes, proveniente de projetos junto a secretarias municipais, tais como o Projeto de Inclusão Digital através do Esporte, junto à Secretaria Municipal de Educação, numa prova inconteste de que tais serviços foram, efetivamente, prestados, no ano de 2007 (doc.60);

- Idéia Consultoria, Gerenciamento e Planejamento Ltda, referente ao curso de formação continuada de professores da educação infantil, educação especial e Programa Brasil Alfabetizado- acostamos, nesta oportunidade, farta documentação da prestação dos serviços, inclusive a frequência dos alunos dos tres cursos ministrados, numa prova inconteste de que tais serviços foram, efetivamente, prestados (doc.61/63).

- Ilma Isabele dos Santos Vieira, proveniente de assessoria jurídica junto ao Programa Sentinela, do Governo Federal, acostamos, nesta oportunidade, declaração da coordenadora do referido programa, que atesta a execução dos serviços de assessoria jurídica junto ao Programa Sentinela, bem como pareceres e comprovantes de atendimentos e demais documentos (doc.64);

- Ivanildo Henrique, referente a serviços de estudos topográficos para projetos de pavimentação e drenagem;

- Jader de Oliveira Souza Filho, referentes aos serviços prestados na elaboração de projetos sociais, conforme documento em anexo (doc.65)

- JC Consultoria e Publicidade Ltda. referentes à elaboração de material de mídia e divulgação dos festejos de fim de ano e de dia de Reis - acostamos aos autos, nesta oportunidade, comprovação da prestação dos serviços (doc.66);

- Jefferson Rodrigues Sampaio Júnior, referente aos, serviços prestados como engenheiro civil, no acompanhamento e fiscalização de obras em execução no Município de Conde, como pode ser facilmente comprovado, através dos EXTRATOS DE ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA do CREA/PB, no ano de 2007, onde se verifica inúmeros serviços prestados pelo referido profissional ao ente contratante, conforme documento em anexo (doc.67).

- Jerônimo Paulo Moreira Lelis, referente aos serviços de engenharia civil, na área de levantamento topográfico, loteamento e geoprocessamento- acostamos aos autos, a titulo de exemplo, alguns dos inúmeros serviços prestados pelo contratado no ano de 2007 para o Município de Conde, inclusive plantas topográficas (doc.68).

- Jesuíno Lacerda de Oliveira; referente aos serviços de consultoria técnica para a capacitação de recursos e desenvolvimento do Pólo Industrial do Município de Conde - Vale salientar que e os serviços prestados pelo festejado consultor Jesuíno Lacerda de Oliveira, que consistiram em prestar consultoria técnica para a captação de recursos e desenvolvimento do pólo industrial do Conde, são serviços técnicos especializados, que são de difícil comprovação, já que se trata de orientações, sugestões verbais ao gestor e ao Secretário de Planejamento, contatos com órgãos públicos, reuniões com empresários de outras localidades, etc ..

De fato, o contratado é pessoa bastante conhecida no meio empresarial e industrial da Paraíba, onde desfruta de notória especialização, sendo que foi por algumas décadas Diretor da portentosa indústria de cimentos Cimepar, do Grupo Cimpor e ainda apresenta extenso currículo(doc.69).”

Desta forma, requer-se seja relevada a glosa.

- João Lourenço de Oliveira, valores referentes aos serviços prestados na elaboração e execução de projeto cultural, junto à Divisão de Cultura Municipal, além do co-patrocínio da Prefeitura, para a realização do Festival de Violeiros, neste Município - a comprovação do serviço de projeto cultural se comprova pelo Projeto Feira do Saber, em anexo, além do requerimento em anexo, eis que não há como comprovar a realização de concurso de violeiros, requerendo seja afastada a suposta irregularidade, conforme documento em anexo (doc.70/71);

- João Paulo Neto, valores referentes aos serviços de engenharia prestados na elaboração de projeto técnico de ampliação/melhoria do sistema de abastecimento de água nas comunidades- acostamos aos autos, a título de exemplo, alguns dos inúmeros serviços prestados pelo contratado no ano de 2007 para o Município de Conde, inclusive plantas topográficas(doc.72).

- Jose Ailton L.de Jarias, valores referentes a serviços de prestação de contas de convênios, conforme notas de empenho acostada(doc.73).

- Jose Ariosvaldo dos Santos, valores referentes a elaboração do Plano de Gestão Integrada da Orla, conforme farta documentação acostada, inclusive CD digital do projeto(doc.74)

- Jose Carneiro dos Santos-serviços de topografia, conforme contrato em anexo, referentes à medição dos lotes onde foram construídas as casas do Programa Social de Habitação(doc.75)

- Jose Edson dos Santos Ribeiro, referente à projeto elaborado junto à Secretaria Municipal de Educação

- Kino Maxx Propaganda Ltda, o valor é referente à veiculação de filme de conteúdo publicitário, conforme nota de empenho inclusa(doc.76)

- Lucio Mauro Barbosa- serviços de engenharia em projetos de pavimentação e paralelepípedos e drenagem em diversas ruas do Município, conforme datalhamento nas notas de empenho acostadas(doc.77)

- Manoel Dantas de Oliveira, proveniente de assessoria jurídica junto ao Programa Sentinela, do Governo Federal, acostamos, nesta oportunidade, declaração da coordenadora do referido programa, que atesta a execução dos serviços(doc.78)

- Marcos Antonio Leite Ramalho Junior, provenientes de serviços técnicos especializados de advocacia, consultoria e assessoria jurídica junto ao gabinete do Prefeito- acostamos, nesta oportunidade, extensa lista de pareceres jurídicos, ofícios e acompanhamento de mais de 500 processos judiciais, principalmente execuções fiscais, promovidas pelo contratado(doc.79)

- Mario da Silva Ferreira, referente à capacitação de recursos para o Pólo Industrial do Município de Conde;

- Mario Enedino da Costa, referente a levantamento topográfico, nos loteamentos municipais;

- Maurílio Labanca de Abreu, referente a serviços de consultoria e assessoria de projetos de interesse do Município de Conde, - acostamos, nesta oportunidade, a comprovação da prestação de inúmeros serviços de consultoria e acompanhamento dos projetos municipais, no decorrer do ano de 2007, afastando, por completo, a suposta irregularidade (doe.80);

Desta forma, estando comprovados à saciedade os serviços prestados pelos credores relacionados, requer-se seja afastada a suposta irregularidade atribuída ao defendente.”

#### **Entendimento da Auditoria:**

Os documentos que servem de suporte às alegações estão nas fls. 5715/7028.

Foram detectados elementos identificadores entre as comprovações apresentadas e os serviços executados pelos credores Antônio Fernandes Filho, Construtora Souza Ribeiro, Duarte Comunicação e Publicação Ltda, Ideia Consultoria Gerenciamento e Planejamento Ltda, Ilma Isabele dos Santos Vieira, Jefferson Rodrigues Sampaio Junior, Jerônimo Paulo Moreira Leles, João Paulo Neto, Manoel Dantas de Oliveira, Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior, Maurílio Labanca de Abreu e EPC – Empresa Paraibana de Consultoria Ltda (fls. 5939/5958), fazendo com que despesas no montante de R\$ 216.061,80 passem a ser comprovadas.

Quanto aos demais credores segue a análise:

Não foram apresentadas comprovações para os credores Antonio Francisco Lauriano, Felipe Cavalcanti de Melo, Ivanildo Henrique, José Edson dos Santos Ribeiro, Mario da Silva Ferreira e Mario Enedino da Costa.

Nos documentos não existem elementos identificadores de que os serviços foram executados pelos credores D.R. Projetos e Construções Ltda (fls. 5799/5909), Diabetes Express – Com. de Prod. Ltda (fls. 5911/5912), Emanuel Dias dos Santos (fls. 5923/5933), Helton Rene Cunegundes de Oliveira (fls. 5961/5968), Jader de Oliveira Souza Filho (fls. 6296/6300), JC Consultoria e Publicidade Ltda (fls. 6302), Jesuíno Lacerda de Oliveira (fls. 6318/6319), João Lourenço de Oliveira (Fls. 6321/6333) e José Ariosvaldo dos Santos (fls. 6357/6415).

Para os credores José Ailton L. de Farias (fls. 6350/6355), José Carneiro dos Santos (fls. 6417/6427), Kino Maxx Propaganda Ltda (fls. 6429/6432) e Lucio Lauro Barbosa (fls. 6434/6448), foram apresentadas apenas notas de empenhos e anexos que, além de não servirem de comprovação, não apresentam a fase da “liquidação” da despesa, pois os serviços não estão “atestados”.

Assim, despesas com prestação de serviços no montante de R\$ 88.835,04 (fls. 7656/7657) continuam insuficientemente comprovadas.

#### **Irregularidade 19 – Não implantação do Sistema de Controle Interno (item 9.10)**

##### **Alegação da defesa (fls. 2742):**

“O gestor concorda com a alegação da douda auditoria, inclusive estará determinando estudos, quanto à viabilidade financeira de operar e implantar o Sistema de Controle Interno.

Se ainda não existe, decerto é porque não há condições financeiras de criação de mais cargos, num momento de grave crise mundial como a que ocorria no ano de 2007.

Requer-se, portanto, seja relevada tal falha.”

##### **Entendimento da Auditoria:**

A Constituição Federal, em seus artigos 31 e 74, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 54, e a Lei Nacional 4.320/64, em seus artigos 75 a 80, preveem a criação, funcionamento e atribuições do Sistema de Controle Interno.

#### **Irregularidade 20 – Bens patrimoniais com tombamento incompleto e controle não atualizado (item 9.11)**

##### **Alegação da defesa (fls. 2742/2743):**

“Neste item, mais um absurdo excesso de zelo da auditoria.

Ora, em verdade, o gestor da Prefeitura Municipal determinou que se procedesse ao tombamento de todos os bens, o que se iniciou, através do levantamento patrimonial dos bens móveis e imóveis.

A mera circunstância de que o tombamento, que ainda não foi concluído, ainda não contém o valor dos bens não é apta a causar qualquer prejuízo ao Poder Executivo Municipal, nem pode ser causa de reprovação das contas do gestor público, eis que incapaz, por si só, de gerar danos, além do que houve regular processo de

tombamento, como bem reconheceu a auditoria, o qual, após sua conclusão, servirá para dar maior credibilidade ao valor do ativo permanente.

Desta forma, não se pode atribuir qualquer dano ou prejuízo ao gestor de Conde”.

#### **Entendimento da Auditoria:**

A indicação da irregularidade tem o condão de alerta ao gestor para as providências de melhorias na forma de controle com a inclusão dos valores dos bens patrimoniais e também da atualização/manutenção. Essas necessárias providências decorrem do que estabelece a Lei Nacional 4.320/64, que em seu artigo 94 trata sobre registros analíticos e da indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um dos bens.

### **Irregularidade 21 – Despesas orçamentárias executadas sem autorização legislativa (item 9.13)**

#### **Alegação da defesa (fls. 2743):**

“Todas as despesas orçamentárias executadas tiveram as devidas autorizações legislativas, como se pode facilmente comprovar, através da juntada aos autos das Leis Municipais nº488/2007 e 518/2007, que autorizaram a abertura de crédito especial e que seguem inclusas (doc.81/82).

Por outro lado, as referidas leis municipais convalidam e amparam tais despesas, pelo fato de que o artigo 3º das referidas leis dispõe que estas retroagem seus efeitos, a partir de 02 de janeiro de 2007.

Desta forma, não há que se falar em suposta irregularidade atribuída ao defendente”.

#### **Entendimento da Auditoria:**

A Lei Nacional 4.320/64 preconiza em seu artigo 41 que os créditos adicionais especiais são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, em seu artigo 59 que o empenho não pode exceder o limite dos créditos concedidos, em seu artigo 75 que o controle da execução orçamentária compreende a legalidade da realização da despesa e em seu artigo 91 que o registro contábil da despesa deve ser feito de acordo com as especificações constantes da Lei Orçamentária e dos créditos adicionais.

R\$ 447.254,46 estão demonstrados como “Despesas Diversas a Classificar” e, mesmo com a retroatividade dos efeitos das Leis Municipais 488/2007 e 518/2007 (fls. 7030/7036), que autorizam a abertura de créditos adicionais especiais, o fato é que no momento da execução/empenhamento das despesas não existia autorização legislativa. Imagine-se o transtorno que poderia ocorrer com a não aprovação legislativa das propostas de lei. Destaque-se que explicações não foram ofertadas, nem no momento da inspeção nem agora na defesa, sobre quais despesas diversas compuseram o total a classificar.

### **Irregularidade 22 – Admissão de servidores públicos sem concurso público (item 9.14)**

#### **Alegação da defesa (fls. 2743/2746):**

“A douta auditoria apontou que cerca de 35% do quadro de pessoal do ente é composto por servidores não efetivos, ou seja, servidores que não foram previamente aprovados em concurso público.

Ocorre que esta é uma realidade do Brasil que não se muda da noite para o dia. Em verdade, se o zeloso auditor tivesse se dado ao trabalho de indagar e verificar o passado recente do Município, teria tomado conhecimento de que o gestor, tão logo assumiu o cargo em 2005, tratou de realizar, já no ano de 2006, concurso



publico para provimento de inúmeros cargos efetivos no Município de Conde.

De outra banda, a defesa, data máxima vênia, desconhece qual o mandamento constitucional que obrigue que 100% do quadro de pessoal do ente seja composto por servidores efetivos. Muito pelo contrario, a própria Lei Maior prevê a existência de cargos em comissão, o que não é demérito para nenhum gestor publico e ocorre em absolutamente todos os Poderes da Republica e em todos os entes de direito público do Brasil, inclusive neste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Aliás, a Constituição Federal, em seu artigo 37, incisos II e V, estabelece, de forma cristalina:

II- a investidura em cargo ou emprego publico depende de aprovação prévia em concurso publico de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Vale lembrar que somente o cargo de provimento efetivo exige previa aprovação em concurso publico de provas ou de provas e títulos, tendo em vista que a investidura é duradoura, assegurando-se estabilidade ao servidor, após três anos de exercício, só podendo ser destituído por sentença judicial transitada em julgado, processo administrativo disciplinar ou avaliação periódica de desempenho desfavorável, garantida e qualquer caso a ampla defesa, e para atender aos limites da despesa com pessoal, estipulados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já os cargos em comissão são aqueles cujo provimento dá-se independentemente de aprovação em concurso público, destinado às atribuições de direção, chefia e assessoramento, caracterizando-se pela transitoriedade da investidura. Pode ser preenchido por pessoa que não seja servidor de carreira, observado o percentual mínimo reservado pela lei ao servidor efetivo.

Da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, em Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 14ª ed., p. 269:

Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar *ad nutum*, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.

Desta forma, embora a Constituição Federal tenha estabelecido o concurso publico como regra geral para as admissões na Administração Pública, sendo permitido o seu afastamento somente nos casos estabelecidos na própria Carta Magna (cargos em comissão e contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público).

Exigir do ente público que 100% do quadro seja formado por servidores efetivos é, no mínimo, desconhecer as necessidades dos entes públicos, a importância da existência de cargos de provimento em comissão, além de exigir algo sem nenhum respaldo legal.

Não há que se falar, portanto, em ilegalidade atribuída ao defendente, já que o percentual de cargos em comissão (pouco mais de 30%) é absolutamente aceitável, tendo em vista a existência cargos com atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Requer-se, portanto, seja afastada a suposta irregularidade.”

#### **Entendimento da Auditoria:**

A análise da folha de pagamento de novembro/2009 aponta que, numa quantidade de 1261 servidores, 8,80% são de comissionados e eletivos, 58,05% de efetivos e 33,15% de não efetivos. A questão em foco não se

refere aos comissionados e sim aos 33,15% (418 servidores) de não efetivos e de prestadores de serviços e, para este aspecto, a Constituição Federal, em seu art. 37, determina que o ingresso no serviço público deve dar-se por meio de concurso público. Destaque-se ainda que nestes 33,15% não estão incluídos 254 credores que, pelo histórico constante nas notas de empenhos, desempenharam atividades típicas de servidores.

#### **Irregularidade 23 – Serviços e produtos pagos sem serem atestados e sem assinatura dos responsáveis e do ordenador de despesas (item 9.15)**

##### **Alegação da defesa (fls. 2746):**

“Mera irregularidade forma, que não causa prejuízos ao Poder Publico Municipal.”

##### **Entendimento da Auditoria:**

A Lei Nacional 4.320, em seus artigos 62 e 63, determina que o pagamento da despesa só será efetuado após sua regular liquidação e que esta deve ter por base os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

A ausência de “atesto” nas entregas de material/produtos e nas prestações de serviços e a ausência até da assinatura do ordenador de despesas fazem com que formalidades necessárias e exigidas legalmente deixem de ser cumpridas.

#### **Irregularidade 24 – Contribuição Patronal em favor do IPM não contabilizada (R\$ 565.888,32) (item 11.1.1)**

##### **Alegação da defesa (fls. 2746):**

“Douto Julgador, a ausência de contabilização em favor do IPM deveu-se ao parcelamento dos débitos da Prefeitura Municipal com o Instituto de Previdência, primeiro pela Lei Municipal nº514/2007, e, posteriormente, pelas Leis Municipais nº587/2009 e 588/2009, onde a Prefeitura reconheceu e parcelou todos os débitos do período compreendido até dezembro de 2008, conforme comprovam as copias das Leis Municipais, já acostadas nesta defesa, efetuando pontualmente o pagamento daqueles parcelamentos, conforme ofícios ora acostados e comprovantes de pagamentos já referidos nos típicos anteriores.

Requer-se, portanto, seja afastada a suposta irregularidade”.

##### **Entendimento da Auditoria:**

Considerando que encargos patronais previdenciários não foram contabilizados no exercício correspondente, os Balanços e Demonstrativos deixam de representar a real situação da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de endividamento.

O regime orçamentário, tratado no artigo 35 da Lei Nacional 4.320/64, dispõe que as despesas devem ser empenhadas no exercício correspondente. Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, por sua vez, em seu artigo 50, inciso II, dispõe que a despesa será registrada segundo o regime de competência.

O parcelamento não é suficiente para elidir a irregularidade.

#### **Irregularidade 25 – Repasse em favor do IPM não comprovado (R\$ 331.978,72) (item 11.1.2)**

##### **Alegação da defesa (fls. 2746/2747):**

“Todos os repasses em favor do IPM estão comprovados, conforme se pode constatar, através das copias da documentação que encaminharemos em anexo - guias de despesas extraorçamentarias(doc.83).

Ademais, vale ressaltar um equívoco por parte da auditoria, em seu relatório, pág.2697, na planilha de apuração do repasse para o IPM, na linha 2, onde leia-se assim:

#### **QUADRO-DEMONSTRATIVO FL.2747**

O equívoco consiste do fato de a auditoria não ter excluído o valor de R\$ 100.916,55, que se trata de baixa/cancelamento de consignação, já plenamente justificado e esclarecido no item 17 desta defesa, portanto corrigindo assim a falha apontada, a demonstração correta desta planilha se da seguinte forma:

#### **QUADRO-DEMONSTRATIVO FL.2747**

A auditoria, na página 2669 deste processo, traz parte do relatório sobre as contas do Instituto de Previdência do Município de Conde, onde aponta uma possível divergência entre os valores informados pela Prefeitura Municipal e o registrado pelo Instituto de Previdência, portanto este que já foi esclarecido naquela defesa, ademais essa possível divergência foi plenamente esclarecida, sob a égide de que o regime de contabilidade pública vigente Brasil é o Misto, que se baseia em regime de competência para a Despesa(Prefeitura Municipal) e Regime de Caixa para receita(Instituto de Previdência).

Portanto, todos os repasses perfeitamente comprovados através de cópias de documentação.

Requer-se, portanto, seja afastada a suposta irregularidade”.

#### **Entendimento da Auditoria :**

Considerando que R\$ 100.916,55 referem-se a consignações incluídas em parcelamento junto ao Instituto de Previdenciária Municipal, conforme Lei Municipal nº 514/2007 (fls. 2470), o valor demonstrado como repassado passa ser de R\$ 440.474,79. A comprovação do repasse está sendo apresentada agora na defesa (fls. 7038/7303), o que possibilita a elisão da irregularidade.

Em virtude da comprovação constituir-se apenas de recibos expedidos pelo Instituto, sugere-se que o gestor adote providências no sentido de depositar os repasses em conta bancária, o que produzirá uma melhor qualificação para a comprovação.

#### **Irregularidade 26 – Contribuição Patronal em favor do INSS não contabilizada (R\$ 810.016,52) (item 11.2.1)**

#### **Alegação da defesa (fls. 2748):**

“Nobre Conselheiro, a ausência de contabilização em favor do INSS deveu-se ao parcelamento dos débitos da Prefeitura Municipal com o INSS, estando absolutamente em dia com tal parcelamento, inclusive gozando da CND e CRP, já acostados em item anterior da presente defesa.

Portanto, pela. sua natureza, tal valor já está devidamente registrado contabilmente na dívida fundada interna.

Requer-se, portanto, seja afastada a suposta irregularidade.”

#### **Entendimento da Auditoria :**

Considerando que encargos patronais previdenciários não foram contabilizados no exercício correspondente, os Balanços e Demonstrativos deixam de representar a real situação da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de endividamento.

O regime orçamentário, tratado no artigo 35 da Lei Nacional 4.320/64, dispõe que as despesas devem ser empenhadas no exercício correspondente. Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, por sua vez, em seu artigo 50, inciso II, dispõe que a despesa será registrada segundo o regime de competência.

O parcelamento e apresentação de CND e CRP não são suficientes para elidir a irregularidade.

#### **Irregularidade 27 – Repasse em favor do INSS não comprovado (R\$ 99.099,46) (item 11.2.2)**

##### **Alegação da defesa (fls. 2748):**

“Data máxima vênua, mais um equívoco da douta auditoria”

Ora, todos os repasses em favor do INSS podem ser facilmente comprovados, através da juntada aos autos das inúmeras guias de despesas extraorçamentária e notas de empenhos, conforme documentos ora acostados (doc.84).

Requer-se, portanto, seja afastada a suposta irregularidade”.

##### **Entendimento da Auditoria –**

A apresentação agora na defesa das GPS (Guia da Previdência Social) possibilita a elisão da irregularidade apontada.

#### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o posicionamento desta Auditoria é o seguinte:

<b>Quanto ao não atendimento às disposições da LRF:</b>	
Elidadas totalmente	-
Elidadas parcialmente	-
Não elidadas	Irregularidades 1, 2 e 3.
<b>Quanto aos demais aspectos examinados:</b>	
Elidadas totalmente	Irregularidades 2, 3, 15, 17, 25 e 27.
Elidadas parcialmente	Irregularidades 1, 4, 6, 7, 16 e 18.
Não elidadas	Irregularidades 5, 8 a 14, 19 a 24 e 26.

Assim, ficam mantidas as irregularidades a seguir:

##### **Pelo não atendimento às disposições da LRF quanto a:**

**Irregularidade 1 – Déficit orçamentário de R\$ 1.503.461,83 (item 4.1);**

**Irregularidade 2 – Gastos com pessoal, correspondendo a 67,32% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19, da LRF (item 8.1.2);**

**Irregularidade 3 – Gastos com pessoal, correspondendo a 63,24% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF (item 8.1.2).**

##### **Quanto aos demais aspectos examinados e relatados:**

**Irregularidade 1 – Cancelamento de empenhos, no total de R\$ 656.529,54, sem a apresentação da motivação/justificativa (item 3.1);**

- Irregularidade 4 – Não realização de procedimentos licitatórios (R\$ 630.589,58) quando legalmente exigidos (item 5.1);**
- Irregularidade 5 – Não apresentação de relatórios gerenciais do FUNDEB aos órgãos competentes (item 7.1.1.1);**
- Irregularidade 6 – Não aplicação do percentual mínimo de receita em AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (art. 198, CF) (item 7.2);**
- Irregularidade 7 – Despesas com pessoal não comprovadas, no valor de R\$ 198.580,85 (item 9.1);**
- Irregularidade 8 – Cancelamento de Restos a Pagar dos exercícios de 2002, 2003 e 2004, sem a apresentação de motivação/justificativa (item 9.2);**
- Irregularidade 9 – Ausência de controle das despesas processadas/liquidadas que tiveram os Restos a Pagar cancelados (item 9.2);**
- Irregularidade 10 – Descumprimento de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários junto ao IPM (item 9.3);**
- Irregularidade 11 – Não adoção de alíquota em favor do IPM proposta por recomendações atuariais (item 9.3);**
- Irregularidade 12 – Não repasse integral para o IPM de contribuições retidas dos servidores (item 9.3);**
- Irregularidade 13 – Descumprimento da RN TC 05/2005 (controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas) (item 9.4);**
- Irregularidade 14 – Descumprimento da RN TC 09/2001 (pagamento de diárias pelas administrações municipais) (item 9.5);**
- Irregularidade 16 – Receita de ISS retido dos servidores (R\$ 43.367,41) (item 9.7);**
- Irregularidade 18 – Despesas com prestação de serviços (R\$ 88.835,04) insuficientemente comprovadas (item 9.9);**
- Irregularidade 19 – Não implantação do Sistema de Controle Interno (item 9.10);**
- Irregularidade 20 – Bens patrimoniais com tombamento incompleto e controle não atualizado (item 9.11);**
- Irregularidade 21 – Despesas orçamentárias executadas sem autorização legislativa (item 9.13);**
- Irregularidade 22 – Admissão de servidores públicos sem concurso público (item 9.14);**
- Irregularidade 23 – Serviços e produtos pagos sem serem atestados e sem assinatura dos responsáveis e do ordenador de despesas (item 9.15);**
- Irregularidade 24 – Contribuição Patronal em favor do IPM não contabilizada (R\$ 565.888,32) (item 11.1.1);**
- Irregularidade 26 – Contribuição Patronal em favor do INSS não contabilizada (R\$ 810.016,52) (item 11.2.1);**

**Para fins de registros e aspectos outros:**

- 1) Informações para atendimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE no item 7.1.1.2;
- 2) Informações para atendimento ao Ministério Público Federal no item 7.1.1.2;
- 3) As despesas com pessoal do ente e do Poder Executivo, desconsiderando os encargos patronais previdenciários, atingem, respectivamente, 57,81% e 54,44% da Receita Corrente Líquida (item 8.1.2);
- 4) R\$ 1.505.012,48, sob o título “Despesa de Pessoal a Empenhar”, contabilizadas inicialmente como despesas extraorçamentárias e posteriormente regularizadas como orçamentárias (item 9.12);
- 5) Sugestão de depositar os repasses para o Instituto de Previdência Regime Próprio em conta bancária, produzindo melhor qualificação para a comprovação;

6) Sugestão de análise dos novos parcelamentos junto ao Instituto Próprio de Previdência, autorizados pelas Leis Municipais 587 e 588/2009, pela DIAPG (Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária).

É o relatório.

Em 8 de setembro de 2010.

ACP Gentil José Pereira de Melo  
Mat. 370580-3

Ao Relator,

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Marcos Antônio Mendes de Araújo  
Chefe da DIAGM V